



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 488-92.2013.6.00.0000 –  
CLASSE 28 – FAZENDA RIO GRANDE – PARANÁ

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Coligação A Força do Povo

**Advogado:** Olivar Coneglian

**Agravado:** Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO.  
ARTIGO 15, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (RITSE).  
FINALIDADE: PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TSE  
E GARANTIR A AUTORIDADE DAS RESPECTIVAS  
DECISÕES. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO  
PRESENTES NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO.

1. A reclamação, prevista no artigo 15, V, do RITSE, tem a finalidade de preservar a competência desta Corte Especializada, bem como garantir a autoridade de suas decisões.
2. Não se vislumbra, no provimento judicial do Tribunal *a quo*, desrespeito à competência ou à autoridade de decisão desta Corte Superior, tendo em vista que, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o *decisum* proferido em âmbito cautelar não determinou a realização imediata de eleições suplementares.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO de decisão da lavra da e. Ministra CÁRMEN LÚCIA (fls. 80-84) que, no exercício da presidência e durante as férias forenses, negou seguimento à respectiva reclamação e julgou prejudicado o pedido de medida liminar.

A Agravante, nas razões do regimental, argumenta que:

a) [...] a decisão do e. TRE/PR permite o oferecimento de reclamação, pois essa se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(fl. 106)

b) [...] a Ação Cautelar proposta pelos candidatos cassados que visava atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da inadmissibilidade do apelo especial teve seu seguimento negado pela respeitável decisão da Exma. Min. Laurita Vaz, o que demonstra inequivocamente a inexistência de qualquer decisão judicial apta a suspender os efeitos da decisão colegiada deste e. TRE/PR.

(fl. 115)

c) [...] é inconteste que, por ocasião da decisão que negou seguimento à cautelar, a Exma. Ministra consignou expressamente que a execução imediata do julgado [...] é medida que se impõe.

(fl. 119)

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, informa a Agravante que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio de acórdão proferido em âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, manteve a cassação dos registros do prefeito reeleito de Fazenda Rio

Grande/PR, FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS, e da vice-prefeita, bem como a declaração de inelegibilidade do primeiro por 8 anos, em razão de abuso do poder político e dos meios de comunicação social (artigo 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90).

Esclarece, ainda, que, por meio de provimento judicial de minha lavra, foi negado seguimento à ação cautelar ajuizada nesta Corte Superior pelo citado prefeito reeleito, visando atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que não admitira o respectivo recurso especial.

Pois bem. Conforme consignado na decisão agravada, a ora Agravante propôs esta reclamação em face de decisão do Tribunal de origem, a qual determinou que “a realização de uma eleição suplementar na pendência de julgamento de recurso interposto pela parte parece medida temerária também em função da segurança jurídica dos munícipes” (fl. 3).

Argumenta a Agravante que o citado *decisum* proferido pela Corte *a quo*, além de se opor ao comando normativo contido no artigo 224 do Código Eleitoral, descumpriu o estabelecido na decisão de minha lavra que negara seguimento à cautelar ajuizada pelo prefeito reeleito.

Com efeito, destaco que a reclamação, prevista no artigo 15, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, tem a finalidade de preservar a competência desta Corte Especializada, bem como garantir a autoridade de suas decisões.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA CONFIRMADO PELO TRE, POR INELEGIBILIDADE.

**I - A reclamação tem por pressuposto básico e lógico a preservação da competência do Tribunal Superior Eleitoral ou da autoridade de seus julgados.**

II - Agravo regimental desprovido.

(AgR-Rcl nº 550/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE 6.3.2009; sem grifo no original)

Agravo regimental. Reclamação.



1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **a reclamação se destina a preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.**

2. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Rcl nº 617/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 13.3.2009; sem grifo no original)

Reclamação. Decisão regional. Indeferimento. Pedido. Realização. Novas eleições. Desrespeito. Autoridade. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Não-caracterização.

1. **A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões**, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Hipótese em que não há nenhuma decisão deste Tribunal que esteja sendo descumprida, nem afronta à competência desta Corte.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgRcl nº 440/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, DJ 12.2.2007; sem grifo no original)

Nessas condições, e conforme postulado na decisão ora agravada, não se vislumbra, no provimento judicial do Tribunal *a quo*, desrespeito à competência ou à autoridade de decisão desta Corte Superior, tendo em vista que o *decisum* proferido em âmbito cautelar, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, não determinou a realização imediata de eleições suplementares.

Portanto, a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios e judiciosos fundamentos (fls. 83-84), *in verbis*:

[...]

7. No caso dos autos, a reclamação é ajuizada para, alegadamente, ver-se garantida autoridade de decisão proferida por este Tribunal Superior que teria sido descumprida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná ao indeferir o requerimento para a realização de eleições suplementares no Município de Fazenda Rio Grande.



**8. Contudo, a Ministra Laurita Vaz, ao apreciar a Ação Cautelar n. 21953, e negar-lhe seguimento, apenas indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, interposto contra julgado que cassou os mandados do prefeito e do vice-prefeito [sic].**

Tem-se na decisão:

“(...) Ademais, a execução imediata do julgado em questão é medida que se impõe, seja por força do artigo 257 do CE, que estabelece não serem os recursos eleitorais dotados de efeito suspensivo, seja porque, 'para lograr o efeito suspensivo ao agravo processado na forma do art. 544 do CPC, seria preciso sustentar que as razões da inadmissão do recurso especial são improcedentes, e tal constitui o próprio fundamento de mérito do pedido do agravo' [...].

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à ação cautelar, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral” (AC n. 21953/PR, DJe 2.5.2013)

**Não se determinou, portanto, a realização de eleições suplementares, pois, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, essa medida compete ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.**

9. A Reclamação somente é cabível nos específicos termos previstos constitucional e legalmente. A decisão paradigma e cujo descumprimento é alegado tem de caber exatamente nos termos do que desobedecido pela autoridade reclamada, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-Rcl nº 488-92.2013.6.00.0000/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação A Força do Povo (Advogado: Olivar Coneglian). Agravado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 25.3.2014.